



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10070.000501/91-17
Recurso nº : 107-132337
Matéria : IRPJ – Ex. 1986 e 1987
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA. (Atual
denominação da MEDITADA SISTEMAS S/C LTDA.)
Sessão de : 19 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.472

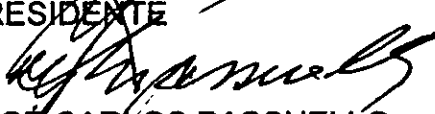
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com a movimentação financeira de débito e crédito realizada em conta-corrente nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito e crédito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10070.000501/91-17

Acórdão nº : CSRF/01-05.472

Recurso nº : 107-132337

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA. (Atual
denominação da MEDITADA SISTEMAS S/C LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, I, do RI (fls. 219 a 224), contra a decisão não unânime prolatada pela 7ª Câmara, na sessão de 05.12.2002, consubstanciada no Acórdão 107-06.903, assim resumido:

Número do Recurso: 132337

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10070.000501/91-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA MEDITADA SISTEMAS S/C LTDA.)

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 05/12/2002 01:00:00

Relator: Natanael Martins

Decisão: Acórdão 107-06903

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o
conselheiro Neicyr de Almeida.

Ementa: IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 21 DO DL. 2.065/83 –
CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS – CARACTERIZAÇÃO
COMO MÚTUO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O mútuo,
a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o
empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a
figura do contrato de conta corrente.

Recurso Voluntário

O recurso foi acolhido pelo Despacho PRESI nº 107-028/04 (fls. 225 e 226), sob a constatação de que o ato legal contrariado foi o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente entende incabível invocar-se a regra de interpretação do CTN, art. 110, haja vista o termo "mútuo" não constar do texto da Constituição Federal, seja explicitamente ou implicitamente. Entende ainda que, consoante as regras de

Processo nº : 10070.000501/91-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.472

exegese adotadas desde o Direto Romano, se o legislador não diferenciou qual a espécie de mútuo previsto na indigitada norma, descabe ao intérprete adotar interpretação que diferencie. Assim, o termo “mútuo” deveria ser considerado no seu sentido “latu senso”, abarcando assim os contratos de conta corrente, seja bancária ou não.

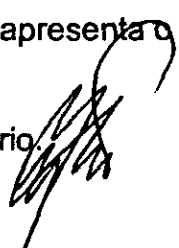
Isso porque o Conselheiro relator do acórdão condutor da decisão recorrida centrou seus argumentos no fato de que o mútuo, a teor do disposto no artigo 1.256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente.

A descrição dos fatos (fls. 06) indica, quando do lançamento de ofício como correspondendo à tributação da correção monetária, calculada segundo a variação da ORTN sobre mútuos não onerosos, contratados com pessoa jurídica interligada, não reconhecida na determinação do lucro real – período: anos de 1985 e 1986 (demonstrativos dos cálculos a fls. 07 a 09).

A empresa, desde a impugnação afirma que não existem contatos de mútuo mas apenas registros contábeis representativos de recebimento de clientes comuns com outra empresa, a Medidata Informática, com a qual compartilha instalações além de contratos de prestação de serviços, já que apresentam atividades complementares. Ocorria a cada final de mês um encontro de contas e eventuais saldos seriam acertados entre as partes (fls. 90 – impugnação).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10070.000501/91-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.472

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

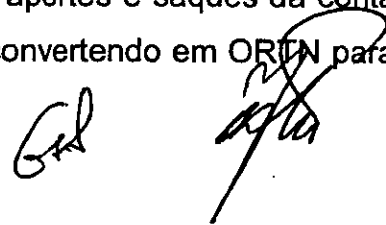
A despeito da singela argumentação de afronta à lei contida no recurso, ela existe e implica no conhecimento do recurso especial.

A questão central da discussão diz respeito à natureza dos valores que foram registrados contabilmente pela empresa e componentes de um conjunto de conta corrente que a fiscalização entendeu refletir verdadeiro contrato de mútuo.

Enquanto a fiscalização e a autoridade julgadora de primeiro grau entenderam estar caracterizado o mútuo, mesmo sendo os saldos compostos por valores de cobrança de duplicatas sacadas pela empresa decorrentes da prestação de serviços a clientes comuns às duas empresas, tratava-se de recursos financeiros, portanto alcançados pelo item 10 do PN 10/85. Entenderam, ainda, que a ocorrência de elevados saldos devedores, ao final de cada mês do período examinado evidencia que não se verificou, nos anos de 1985 e 1986, a liquidação financeira ao final de cada mês, do débito então existente na conta corrente. Mas, mesmo que tivesse havido as liquidações mensais, mesmo assim estaria configurado o mútuo.

A tal entendimento se contrapõe aquele exposto no voto condutor da decisão recorrida, segundo o qual, na forma do artigo 110 do CTN a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado nas condições ali estabelecidas.

A fiscalização não apreciou a natureza dos aportes e saques da conta corrente, apenas referenciando seus saldos mensais e os convertendo em ORTN para medir os efeitos de sua variação.



Processo nº : 10070.000501/91-17

Acórdão nº : CSRF/01-05.472

Efetivamente, como afirmado pela autoridade julgadora de 1º grau, não houve quitações de saldos, mas ocorreram débitos em valores representativos que reduziram os saldos pendentes.

Estão presentes os demonstrativos de conta corrente, contidos no livro razão, a fls. 29 a 81, que demonstram claramente refletir em sua quase totalidade valores referentes a recebimento de duplicatas, juros, reembolso de parte de aluguéis pagos, reembolso de parte de energia elétrica paga, transferência de valores para acerto de contas e outros.

Importante informar que a grande maioria dos lançamentos apresenta como histórico o recebimento de duplicatas, sendo que quando representam débito na conta consta o recebimento de duplicatas e quando representam crédito na conta são indicados os valores como sendo de reembolso de duplicatas.

Essa observação indica logicamente o mecanismo de administração financeira representado pela cobrança de duplicatas a débito da cobradora e o reembolso dos valores a crédito da mesma conta.

É oportuno observar que a conta de razão utilizada é a conta 111503, que apresenta saldos de Cr\$ 67.034.274 em janeiro, Cr\$ 31.261.586 em fevereiro, Cr\$ 99.780.351 em março, Cr\$ 50.907.910 em abril, zero em maio, somente constando do auto de infração o valor a partir de junho, de Cr\$ 36.262.157, quando o saldo é de Cr\$ 32.262,157 (fls. 39).

A seqüência de saldos indica que em maio de 1985 houve efetivo acerto de contas, mediante reembolsos e transferência de contas, o que revela que o conjunto de contas não se esgota na conta corrente examinada pela fiscalização:

(fls. 37)

"Cr\$ 457.395.471 – TRANSF ENTRE CONTAS"

Handwritten signatures and initials in black ink, appearing to be official approvals or signatures of the parties involved.

Processo nº : 10070.000501/91-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.472

A diferença ou erro do saldo de junho foi corrigida em julho, já que a sistemática adotada pela fiscalização foi de apanhar o saldo ao final do mês e deduzir do saldo anterior, o que regulariza eventuais erros anteriores.

O exame da conta corrente – razão me convence de que não se trata de mútuo, já que indica claramente a relação comercial ditada pela cobrança de duplicatas e repasse das cobranças, mesmo que na maioria dos meses em valores parciais.

Entendo serem consistentes os argumentos trazidos no bojo da decisão recorrida e concordo com a não comprovação da existência de mútuo, caracterizando-se o contrato de conta corrente.

A jurisprudência deste Conselho é abundante quanto ao assunto:

"IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1989/1991 - MÚTUA DESQUALIFICADO - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A existência da conta corrente, por si só, não caracteriza mútuo. (...)"

(Primeiro Conselho - Terceira Câmara - Recurso nº 113824 - Processo nº 10875.002284/96-59 - Data da Sessão: 15/10/97 00:00:00 - Relator: Cândido Rodrigues Neuber - Acórdão nº 103-18960)

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA - TRD - O conta-corrente por si só, e independentemente de maiores averiguações, não é elemento hábil a gerar a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83."

(Primeiro Conselho - Terceira Câmara - Recurso nº 109476 - Processo nº 13706.001360/91-52 - Data da Sessão: 26/02/97 00:00:00 - Relator: Victor Luís de Salles Freire - Acórdão nº 103-18375 - DOU 22/05/97)

"(...)".

CONTA-CORRENTE ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - NEGÓCIO DE MÚTUA - DESCARACTERIZAÇÃO - O art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 apenas abrange os negócios de mútuo tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com o conta corrente, com a prestação de serviços, nem alcança toda

Processo nº : 10070.000501/91-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.472

e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito."

(Primeiro Conselho - Terceira Câmara - Recurso nº 115811 -
Processo nº 13805.002597/94-11 - Data da Sessão: 15/07/98
00:00:00 - Relator: Sandra Maria Dias Nunes - Acórdão nº 103-
19516)

"(...).

*IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA ENTRE EMPRESAS
LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas
alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil,
instituto que não se confunde com a movimentação financeira de
débito e crédito realizada em conta-corrente.*

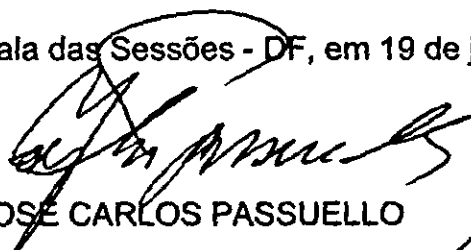
Recurso provido."

(Primeiro Conselho - Sétima Câmara - Recurso nº 109585 -
Processo nº 10880.090323/92-18 - Data da Sessão: 09/12/97
00:00:00 - Relator: Paulo Roberto Cortez - Acórdão nº 107-04619
)

Assim, nessa linha de raciocínio entendo ser adequada a decisão recorrida, sendo de se aplicar o conceito de mútuo contido no Artigo 586 do Novo Código Civil – Artigo 1.256 do Código vigente à época dos fatos.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO